

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

CORTE SUPERIOR

Ação direta de inconstitucionalidade - Tributação - Serviço notarial e de registro - ISS - Incidência - Imunidade tributária - Ausência - Improcedência do pedido

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Tributação de ISSQN sobre serviços notariais e de registro. Constitucionalidade da prática, conforme nova posição do STF, diante do intuito lucrativo da atividade somado à ausência de imunidade à tributação de serviços públicos prestados por particulares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.07.451102-3/000 - Comarca de Bueno Brandão - Requerente: Recivil - Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Requerido: Município Bueno Brandão - Relator: DES. JARBAS LADEIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda a Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM REJEITAR PRELIMINAR E JULGAR IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.**

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2008. - *Jarbas Ladeira* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JARBAS LADEIRA - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Sindicato dos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais - Recivil - por meio da qual requer sejam declarados inconstitucionais os itens 21 e 21.01 da lista de serviços do Município de Bueno Brandão, incluídos pela Lei Complementar 1.645/2006.

Alegou o postulante, em síntese, que os serviços notariais e de registro são imunes à exação de qualquer modalidade de tributo, razão por que pugnou pelo deferimento de liminar, para que fossem suspensos os efeitos da Lei Complementar nº 1.645/2006, bem como, ao final, se dê procedência ao pedido, declarando-se inconstitucional a norma referida.

O eminente Desembargador Francisco Figueiredo, anteriormente sorteado Relator para o presente feito, indeferiu a liminar rogada.

Ao prestar informações, o Município de Bueno Brandão argüiu, inicialmente, a inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o autor não enumerou qualquer dispositivo da Constituição Estadual que tenha supostamente sido violado frente à norma municipal em testilha. Quanto ao mérito, aduziu a constitucionalidade da legislação impugnada.

Manifestando-se nos autos, a douta Procuradoria-Geral de Justiça se posicionou pela inconstitucionalidade dos itens 21 e 21.01 da lista de serviços, disposta no art. 128 da Lei Complementar 1.645/2006, do ente requerido.

Em face da aposentadoria do insigne Desembargador Francisco Figueiredo, vieram-me redistribuídos os autos.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a preliminar de impropriedade da via processual escolhida, tendo em vista que os dispositivos da Carta Mineira supostamente violados foram expressamente citados pelo autor e também por se encontrar devidamente alinhado o objeto da ação com o procedimento a ela afeito.

Quanto ao mérito, em que pese este Tribunal, arrimado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ter-se posicionado, em arestos anteriores, no sentido da inconstitucionalidade das leis municipais que instituem o ISSQN sobre os serviços realizados pelas serventias extrajudiciais, recentemente o Excelso Pretório reformou seu posicionamento acerca da matéria, quando do julgamento da ADIN 3.089 (julgada em 13.02.2008, cuja publicação se deu em 1º.08.2008), passando a entender pela possibilidade de incidência do tributo referido sobre as atividades notariais e de registro.

Fundamentou a Corte Suprema que, pelo fato de a atividade notária e registral ser exercida por pessoas privadas, com o intuito de lucro, e também por não ser aplicável a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, da Constituição a entes privados, mas apenas às entidades políticas, não haveria óbice constitucional à exação em espeque.

Para fins ilustrativos e didáticos, transcrevo parte do mencionado julgado:

Considero que a tributação a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, recebido por particulares como contraprestação pelo exercício delegado de serviços notariais e de registro (art. 236, *caput*, da Constituição), não viola a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, *a*, da Constituição.

Assim entendo, pois a tributação, nessas bases, é coerente com as garantias federativas que a Constituição busca assegurar com o implemento da imunidade recíproca.

Inicialmente, anoto que a atividade notarial é sempre exercida por entes privados, mediante contraprestação com viés lucrativo, posto que de índole estatal, submetida ao poder de polícia do Judiciário (art. 236, caput e §§ 1º e 2º, da Constituição). A circunstância de a atividade ser remunerada, isto é, explorada com intuito lucrativo por seus delegados já atrairia, por si somente, a incidência do art. 150, § 3º, da Constituição, que textualmente dispõe: '[...]'.

Ademais, não há como conciliar a função a que se destina a imunidade recíproca com o efeito jurídico e pragmático pretendido pela requerente.

Observo que a imunidade tributária recíproca opera como mecanismo de ponderação e calibração do pacto federativo, destinado a assegurar que entes desprovidos de capacidade contributiva vejam diminuída a eficiência na consecução de seus objetivos definidos pelo sistema jurídico.

[...]

Assim, a imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas, e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados (trecho do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa).

Reafirmando a tese defendida pelo Ministro Joaquim Barbosa e que selou a posição do Supremo, de se citar o judicioso voto expedido pelo Ministro Marco Aurélio, também proferido no exame da aludida ADIN 3089:

Consta do artigo 150 a vedação de a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. De início, o preceito encerra visão única sobre a atuação pública, pressupõe que a relação jurídica estabelecida envolva diretamente um dos entes mencionados - União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Vale dizer: exclui o artigo 150 da Constituição Federal a colocação de qualquer deles como contribuinte. Ora, isso não ocorre quando se trata de serviço notarial e de registro exercido em caráter privado por terceiro, pouco importando que o seja por delegação do poder público. O terceiro mostra-se um contribuinte em potencial.

Posto isso, forte na nova posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do recolhimento de ISSQN sobre os serviços notariais e de registro, voto pela improcedência do pedido inicial.

Sem custas.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA - De acordo.

DES. ALVIM SOARES - De acordo.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - De acordo.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - De acordo.

DES. EDELBERTO SANTIAGO - De acordo.

DES. CLÁUDIO COSTA - De acordo.

DES. REYNALDO XIMENES CARNEIRO - De acordo.

DES. HERCULANO RODRIGUES - De acordo.

DES. CARREIRA MACHADO - De acordo.

DES. JOSÉ FRANCISCO BUENO - De acordo.

DES. CÉLIO CÉSAR PADUANI - De acordo.

DES. HYPARCO IMMESI - De acordo.

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo.

DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA - De acordo.

DES. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES - De acordo.

DES. NILSON REIS - De acordo.

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo.

DES. ERNANE FIDÉLIS - Sr. Presidente. Penso que essa declaração não é vinculativa. Se há um pedido de declaração de inconstitucionalidade, o julgamento em sentido contrário não diz automaticamente que ela é constitucional. Só se fosse uma ação de constitucionalidade. Então, continuo entendendo que é inconstitucional. Não considero constitucional essa cobrança, porque incide sobre taxa e é uma bitributação. Repito, o julgamento não é vinculativo. Não somos obrigados a seguir este julgamento, porque a ação foi de declaração de inconstitucionalidade, julgada improcedente, e não declaração de constitucionalidade julgada procedente. Fica no poder de independência do juiz se se julga inconstitucional ou constitucional. Se o Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade, ele tira a lei de circulação. Aí é outro problema, mas, aqui, neste caso, ele não tirou e considerou constitucional a cobrança. Se considerou constitucional, não sou obrigado a seguir o Supremo. Tenho a minha independência e, modestamente, permito-me julgar que é um verdadeiro absurdo a cobrança de tributo, que é uma bitributação sobre emolumentos de oficial do serviço notarial. Por essas razões, acolho esta ação direta de inconstitucionalidade.

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o Relator.

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

DES. JARBAS LADEIRA - Sr. Presidente, pela ordem. Gostaria, apenas, de fazer um esclarecimento, porque o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, respondendo ao Des. Ernane Fidélis, diz que:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA.

...